



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Beto Faro, oferecida ao Projeto de Lei nº 6.172, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) a Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Beto Faro, oferecida ao Projeto de Lei (PL) nº 6.172, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação.*

A referida emenda estabelece que a disponibilização no Sistema Único de Saúde (SUS) da tecnologia recém incorporada *deverá seguir o ciclo orçamentário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], e do regulamento.*

Na justificação, o autor alega que o prazo de 180 dias para a disponibilização de novas tecnologias incorporadas ao SUS é insuficiente,



diante da complexidade dos processos técnicos, administrativos e logísticos necessários à sua implementação. Em sua visão, a oferta dessas tecnologias deve ocorrer em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observando o ciclo orçamentário para assegurar planejamento, previsibilidade e sustentabilidade financeira. Desse modo, sustenta que a emenda oferecida é essencial para que a incorporação de inovações ao SUS seja feita de forma responsável, eficiente e compatível com a capacidade de gestão pública, sem comprometer o equilíbrio fiscal, nem a continuidade das políticas de saúde.

Previvamente, o PL nº 6.172, de 2023, foi aprovado, sem emendas, por esta Comissão e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Contudo, por força da aprovação do Recurso nº 4, de 2025, o projeto será também examinado pelo Plenário, onde, no prazo regimental, foi oferecida a emenda sob análise.

II – ANÁLISE

A apreciação da Emenda nº 1 -PLEN pela CCT encontra fundamento no inciso II art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para opinar sobre matérias correlatas à política nacional de ciência e tecnologia.

No que tange ao mérito, reconhecemos a nobre intenção do autor da proposta. Contudo, cumpre destacar que o PL nº 6.172, de 2023, apenas positiva o que já está previsto no art. 25 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e sobre o processo administrativo de incorporação, exclusão e alteração de tecnologias no SUS*. Nesse sentido, o prazo de 180 dias para a disponibilização, no SUS, das tecnologias recém incorporadas já está regulamentado no referido dispositivo. O PL apenas aumenta a força normativa desse comando infralegal já existente, não impondo nova regra à administração pública.

Além disso, o art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece que o processo de incorporação conduzido pela Conitec deve considerar não apenas os aspectos de eficácia e segurança, mas também a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos das novas tecnologias em relação às já incorporadas, assegurando que a decisão observe critérios técnicos e econômicos compatíveis a realidade orçamentária do SUS.



Por fim, não há necessidade de explicitar no texto do projeto que as despesas decorrentes da incorporação de novas tecnologias no SUS deverão observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que essa norma tem vigência plena e aplicação obrigatória. Sua observância constitui pressuposto jurídico indispensável à execução de qualquer despesa pública, independentemente de menção expressa no texto legal. Sob a ótica da boa técnica legislativa, consignada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, recomenda-se evitar redundâncias normativas e a inserção de comandos desnecessários em lei, de modo a preservar a clareza, a concisão e a coerência do ordenamento jurídico.

Pelos argumentos apresentados, somos contrários à Emenda nº 1 - PLEN.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 -PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 6.172, de 2023.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2025.

Sen. Flávio Arns,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2521947107>